

LEI Nº 3195 /2006

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.631/97, QUE DISPÕE SOBRE A
CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Súmula da Lei Municipal nº 2.631/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Lei Municipal nº 2.631/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Seção I

DA CRIAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural tem como objetivo, estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de desenvolvimento das atividades agropecuárias do Município de Rolândia, bem como propor ações inter-relacionadas para a preservação dos recursos naturais, água, solo e matas nativas.

Seção II

DEFINIÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de aconselhamento, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de desenvolvimento das atividades agropecuárias do Município, visando proporcionar meios para assegurar ao produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtores, rentabilidade nos empreendimentos e a manutenção da boa qualidade de vida da família rural.

Parágrafo Único - São, ainda, finalidades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável garantir a participação

da comunidade na elaboração e implantação de programas de desenvolvimento rural sustentável e a manutenção do patrimônio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, bem como a gestão de seus recursos financeiros.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I - colaborar na promoção do desenvolvimento rural sustentável no município;
- II - identificar os principais problemas do meio rural e suas causas, identificando os limites e as potencialidades do município;
- III - identificar as tendências sócio-econômicas e culturais do município e micro-região;
- IV - colaborar na elaboração, coordenação e acompanhar a execução da política do conselho municipal de desenvolvimento rural sustentável definindo as diretrizes e prioridades;
- V - discutir e sugerir as políticas públicas para o município visando o desenvolvimento rural sustentável;
- VI - gerir os programas conveniados da União e do Estado para a área rural do município;
- VII - elaborar, aprovar e fazer cumprir as diretrizes e normas para a gestão do fundo municipal de desenvolvimento rural sustentável.
- VIII - dirimir dúvidas, quanto à aplicação das normas regulamentares ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas matérias de sua competência;
- IX - propor medidas de aprimoramento do desempenho do fundo municipal de consecução dos objetivos dos programas de desenvolvimento rural sustentável;
- X - encaminhar sugestões e reivindicações ao conselho estadual de desenvolvimento rural e a política agrícola, criada pela lei estadual 9.917, de 30 de março de 1992.
- XI - analisar e sugerir alterações na lei de diretrizes orçamentárias do município.
- XII - emitir parecer de caráter consultivo em projetos de lei relacionados a área rural;
- XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar Conselheiros para realizar estudos, resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

Art. 5º Sempre que houver necessidade, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participar de reuniões, com direito a voz.

Seção III COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será composto por membros titulares e respectivos suplentes, conforme composição abaixo:

I - um representante do poder executivo ligado ao setor;

II - um representante dos trabalhadores rurais;

III - um representante dos empregadores rurais;

IV - um representante do setor cooperativista rural;

V - um representante da assistência técnica privada;

VI - um representante da assistência técnica e extensão rural oficial;

VII - um representante de cada associação de desenvolvimento comunitário distrital;

VIII - um representante das entidades ligadas ao meio ambiente atuantes em Rolândia;

IX - um representante da Associação Comercial e Industrial de Rolândia;

X - um representante de cada comunidade rural organizada.

§ 1º Os representantes das entidades constantes dos incisos II a X, assim como os seus suplentes, deverão ser indicados pelas mesmas e nomeados para compor o Conselho pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O representante da Administração Municipal, assim como seu suplente, será nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

§ 3º Quando for constatada eventual incompatibilidade da pessoa indicada com a função a ser exercida, antes da nomeação pelo Prefeito, tal fato será comunicado à respectiva entidade para que esta possa reavaliar a indicação e, se for o caso, indicar outra pessoa.

§ 3º Cada pessoa poderá representar apenas uma entidade daquelas descritas nos incisos do caput deste artigo.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será escolhido, após a posse dos conselheiros, mediante eleição, na forma do regimento interno.

§ 5º Em não sendo indicados os representantes pelas entidades nominadas nos incisos do caput deste artigo, seus representantes, e suplentes, serão indicados por conferência, convocada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, especialmente, para este fim.

Art. 7º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, independente da condição de titular ou suplente.

Art. 8º A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Seção I

DA CRIAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com vistas à elevação de seus índices de produção e produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Seção II DOS RECURSOS FINANCEIROS E GESTÃO

Art. 10. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II - recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
- III - recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre o Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;
- IV - recursos operacionais próprios resultantes de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo Município;
- V - outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei;
- VI - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas implantados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e de outros contratos, inclusive os de cobranças judiciais;
- VII - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- VIII - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebido diretamente ou por meio de convênios;
- IX - aporte de capital decorrente da realização de operação de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas por lei específica;
- X - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- XI - produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades ou outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento rural
- XII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Parágrafo Único - Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será gerido diretamente pelo Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável e operacionalizado pela estrutura provinda do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A contabilidade do fundo será organizada e processada pelo departamento de contabilidade da secretaria de fazenda do município de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 3º A Lei Municipal nº **2.631**/97 passa a vigorar acrescida dos artigos:

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do Município.

Parágrafo Único - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo municipal de desenvolvimento rural poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo conselho municipal desenvolvimento rural, objetivando o aumento das receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 13. É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo municipal providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta lei nos orçamentos anuais do município.

Art. 15. A presente lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rolândia, em 05 de Setembro de 2006.

Eurides Moura
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/06/2010